

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DO ESTADO PNAE 2020.

Processo Licitatório nº 0901001/2020

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial nº 001/2020-CPL/PMP, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DO ESTADO PNAE 2020.

PARECER:

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente, fls. 02 A 08 com respectiva justificativa (fl.09, 10) e termo de referência fls. 12 a 29.

Há dotação orçamentária incluída no projeto básico simplificado e solicitação de despesa para realização da contratação fls. 72 a 119.

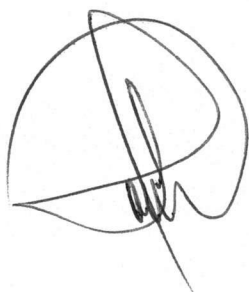
Cotação de preços pelo sistema de Banco de Preços fls. 120 a 138.

Autuação em processo administrativo, adequação orçamentária, portaria da comissão de licitação, fiscal de contrato e minuta de edital tudo conforme a disposição legal fls. 139 a 198.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qualseja, Pregão presencial para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço por item, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).



Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

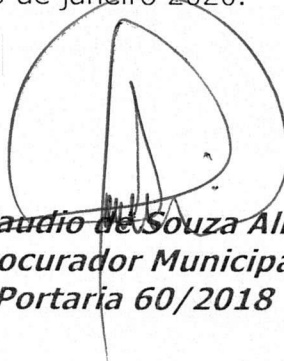
§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Primavera, 16 de janeiro 2020.



Luiz Claudio de Souza Almeida
Procurador Municipal
Portaria 60/2018